



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.901880/2006-19
Recurso n° 270.041 Voluntário
Acórdão n° **3102-001.130 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2001
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

APURAÇÃO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO CREDOR. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTO IMUNE. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não gera direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI o valor do Imposto pago na aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos imunes, exceto nos casos em que a imunidade decorre da exportação do produto final.

ATOS NORMATIVOS. OBEDIÊNCIA. PENALIDADES E JUROS DE MORA. EXCLUSÃO.

A observância dos atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a incidência de juros e multa. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que dava provimento integral ao recurso. O conselheiro Álvaro Almeida Filho votou pelas conclusões e o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro acompanhou a tese vencedora em segunda votação.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Paulo Sergio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O estabelecimento acima identificado apresentou pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, correspondente ao 2º trimestre de 2002, fls. 01/02, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 66.997,09, cumulado com declaração de compensação.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, pelo Despacho Decisório nº 146/2008, fl. 36, de 28 de abril de 2008, com suporte na Informação fiscal das fls. 31/34, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações vinculadas ao crédito pretendido, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 Os únicos produtos que a empresa dá saída são os jornais Zero Hora, Diário de Santa Maria e Diário Gaúcho, que, de acordo com o art. 150, VI, da Constituição Federal, são produtos imunes à tributação, não revestindo, por isso, a condição de estabelecimento industrial, nos termos da legislação do IPI.

2.2 O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de que o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de novembro de 1999, não se aplica aos produtos amparados por imunidade.

3. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 09 de maio de 2008, conforme Aviso de Recebimento na fl. 38. Inconformado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 39/55, firmada por procurador (Instrumento de Procuração na fl. 56) alegando, em síntese, o seguinte:

a) direito ao crédito nas saídas de produtos imunes;

b) vinculação da Administração Pública aos atos normativos por ela expedidos: violação ao art. 11 da Lei nº 9.779/99 e, em especial, ao art. 4º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, uma vez que os produtos industrializados sujeitos à alíquota zero englobam os produtos imunes;

c) aplicação retroativa de ato infralegal, em violação aos artigos 106, I, e 144, ambos do Código Tributário Nacional.

3.1 Ao final, requer a reforma do despacho decisório e homologação das compensações efetuadas.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- São inadmitidos, na composição do saldo credor do IPI, os créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos imunes por outros fatores que não a exportação, bem como de produtos com a notação "NT"

(não-tributados) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

- Ilegalidade. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à ilegalidade dos atos normativos, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

- Aplicação dos atos normativos. O julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Sustenta que os produtos de sua fabricação são produtos imunes e não produtos não tributados. Destaca a relevante distinção que há entre ambos.

Que o direito ao crédito não surgiu com a Lei n.º 9.779/99, mas do próprio princípio da não-cumulatividade, previsto na Constituição Federal.

Que o direito ao crédito no caso de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero foi explicitado na Instrução Normativa SRF nº 33/99, mais tarde ilegalmente modificada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05, de 17 de abril de 2006.

Cita “recente julgado, ocorrido em 18 de junho de 2008 [no qual] o Min. Ricardo Lewandowski” considera “*patente que o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de insumos tributados, no caso de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, não teria surgido apenas com a promulgação da Lei 9.779/99, já derivado diretamente do princípio da não-cumulatividade, previsto na CF/88 e em Cartas anteriores, sendo inadmissível que lei ordinária ou simples regulamento pudessem obstaculizá-lo. Ressaltou que a retroação dos efeitos da Lei 9.779/99 estaria implícita, porque esse diploma configuraria verdadeira "lei interpretativa"*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Discute-se a possibilidade de aproveitamento de créditos na aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos imunes.

Trata-se de um assunto bastante controvertido, se não pela própria sistemática de apuração de tributos não-cumulativos e das tantas interpretações que comporta no tocante às consequências do aproveitamento de créditos quando a operação subsequente é desonerada do Imposto, então pelas divergentes decisões encontrados na jurisprudência.

Permito-me iniciar a análise, partindo da decisão tomada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, colacionada pela própria empresa recorrente, de lavra do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, com o seguinte teor.

Entendeu ser patente que o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de insumos tributados, no caso de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, não teria surgido apenas com a promulgação da Lei 9.779/99, já derivado diretamente do princípio da não-cumulatividade, previsto na CF/88 e em Cartas anteriores, sendo inadmissível que lei ordinária ou simples regulamento pudessem obstaculizá-lo. Ressaltou que a retroação dos efeitos da Lei 9.779/99 estaria implícita, porque esse diploma configuraria verdadeira "lei interpretativa"

É de se admitir que a interpretação acima transcrita caminha no mesmo sentido da que é defendida pela recorrente. Tal como naquela, baseia-se na premissa de que a Lei 9.779/99 não inovou no ordenamento jurídico pátrio, mas apenas determinou expressamente aquilo que já estava há muito consagrado pela própria Constituição Federal, *derivando diretamente do princípio da não-cumulatividade*. Inobstante, o fato é que nem mesmo a própria decisão do Recurso Especial em epígrafe terminou por adotar tal entendimento, se não vejamos.

Antes da vigência Lei nº 9.779/99 não é possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero.

RE 562.980, Min. Ricardo Lewandowski e redator AC Min. Marco Aurélio

Ou seja, a despeito do entendimento manifesto pelo Ministro Relator do processo no curso da decisão, conforme trazido aos autos pela recorrente, ao final prevaleceu a idéia contrária, a de que foi a Lei 9.779/99 responsável pela introdução no ordenamento jurídico da possibilidade de *creditamento* nas situações em que o produtos final não pague o Imposto.

Pertinente trazer aos autos manifestação contida no voto condutor da decisão epigrafada, de autoria do Exmo. Min. Marco Aurélio.

RECUSO EXTRAORDINÁRIO 562.980-5 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, apenas dois esclarecimentos: os casos versam situação pretérita à lei, e, no meu voto, sustentei realmente que a Constituição Federal cogita de compensação, e compensação pressupõe algo devido que terá parcela subtraída mediante esse fenômeno – compensação.

Há mais, Presidente. Há um aspecto muito interessante: se não entendermos dessa forma, o que ocorrerá, evidentemente por uma via diversa, quanto ao recolhimento anterior? Se se credita o valor recolhido anteriormente, quando a saída do produto é isenta, estar-se-á procedendo à retroação dessa mesma isenção a ponto de alcançar a primeira operação e, claro, isso não está previsto na Constituição Federal. A Constituição Federal visa, com o princípio da não cumulatividade, a evitar superposições, não a extensão retroativa de benefício, considerada a operação tributada anteriormente.

Por isso mantenho, nos dois casos, os votos proferidos, ressaltando que, como não se reconhece o direito ao principal, não se pode cogitar de acessórios – correção monetária.

As conseqüências de tal fato são claras. Se não é da índole do método de apuração baseado no princípio da não-cumulatividade a autorização para o aproveitamento de créditos na aquisição de insumos utilizados para produtos isentos ou tributados com a alíquota zero, por certo também não o é nos casos de fabricação de produtos imunes ou não-tributados, de tal sorte que o aproveitamento do créditos nestas circunstâncias depende de expressa previsão legal.

No mesmo diapasão, encontra-se a orientação consignada em súmula editada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Todo exposto, salvo melhor juízo, afasta qualquer possibilidade de que se acolha o entendimento de que o aproveitamento de créditos em situações como a de que aqui tratamos seja um procedimento inerente à mecânica da não-cumulatividade. Em lugar disso, necessário admitir que ele decorre de Lei e dela depende.

Neste sentido, identifica-se no comando legal contido na Lei 9.779/99 autorização para o aproveitamento de crédito apenas em dois casos: nos de fabricação de produtos isentos e nos de fabricação de produtos tributados à alíquota zero.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Embora a recorrente tenha colocado em destaque na parte introdutória da peça recursal a distinção entre produtos imunes e não tributados, nada acrescentou a respeito do assunto nas linhas subseqüentes. Observe-se como introduziu o assunto.

2. RAZÕES DO RECURSO

2.1 Do objeto da controvérsia

2.1.1 A empresa recorrente tem como objeto a exploração do ramo de jornalismo, distribuição de notícias e informações, bem como a edição e impressão de jornais e periódicos, ou seja, **produtos imunes** ao IPI. O acórdão, por sua vez, afirma que tais produtos seriam classificados como **produtos não-tributados** e constrói sua argumentação em cima dessa classificação, conforme se percebe na ementa do acórdão: "*inadmitidos, na composição do saldo credor do IPI, os créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos imunes por outros fatores que não a exportação, bem como de produtos com a notação NT (não-tributados) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)*".

2.1.2 Resta evidente pela leitura do acórdão que o Relator estende a mesma fundamentação dos produtos não-tributados aos produtos imunes, declarando inexistir direito ao provimento de créditos decorrentes da aquisição de insumos aplicados tanto na produção de produtos imunes como não-tributados.

2.1.3 Sobre o ponto, indiscutível tratar-se de produtos imunes, porquanto a empresa dedica-se à publicação de jornais e periódicos, cuja imunidade está constitucionalmente consagrada no art. 150, VI, d, e prevista no art. 18, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - Decreto nº 4.544/02.

2.1.4 A diferenciação se mostra relevante, à medida que a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos não-tributados jamais pode ser aproveitada como crédito de IPI, ao contrário da matéria-prima dos produtos imunes, que se enquadra na hipótese prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Não havendo, como se disse, considerações complementares capazes de elucidar a distinção anunciada, o argumento trazido pela própria recorrente, no sentido de que *a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos não-tributados jamais pode ser aproveitada como crédito de IPI, ao contrário da matéria-prima dos produtos imunes, que se enquadra na hipótese prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99*, termina por corroborar (embora não fosse essa a sua intenção) o entendimento de que a autorização para apropriação do crédito na escrita, em tais circunstâncias, está restrita àquilo expressamente determinado na Lei permissiva, a Lei 9.779/99.

Importante destacar nesta altura, sem intentar a elaboração de uma tese conclusiva a respeito do assunto, que existem conhecidas distinções entre os fenômenos da isenção, da tributação à alíquota zero, da imunidade e da condição de produtos não tributáveis.

Enquanto a isenção e a redução da alíquota são procedimentos ao alcance, um do legislador ordinário, outro muitas vezes da própria Administração, a imunidade é assunto tutelado pela Constituição Federal, ao passo que a condição de produto não tributado consubstanciando-se em uma característica própria do produto definido como tal.

Identificar tais distinções permite admitir que para uns o legislador tenha encontrado fortes razões para permitir o aproveitamento de créditos e para outros não, reforçando o entendimento de que a decisão deva ser tomada à luz do disposto na Lei 9.779/99, ausentes quaisquer razões para que se proceda a uma interpretação extensiva de suas disposições.

Uma vez que isso tudo esteja decidido, é preciso, noutra giro, que se atente para as disposições infra-legais trazidas ao mundo jurídico pelas deliberações emanadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa nº 33/99 e do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06.

A Instrução Normativa nº 33/99, ao tratar dos produtos passíveis de aproveitamento do crédito, referiu-se expressamente àqueles identificados como imunes, se não vejamos.

Do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI – Art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no

estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. (grifos meus)

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Mais tarde, o Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, com o fito de interpretar a Instrução Normativa nº 33/99, assim esclareceu.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 10168.000853/2006-96, declara:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

A litigante recorre a estas disposições em sua defesa, conforme excertos do recurso voluntário apresentado a este colegiado, a seguir transcritos.

Ocorre que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05, de 17 de abril de 2006, proibiu, em seu art. 2º, II, o creditamento do IPI envolvendo insumos empregados na industrialização de produtos imunes.

2.2.11 Não é possível que um ato supostamente interpretativo afaste expressa previsão legal e de fontes complementares das leis. A administração tributária está vinculada aos instrumentos normativos que produz, devendo atender à IN SRF nº 33/99, a qual foi exarada com a finalidade de regulamentar o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

(...)

2.2.13 O ADI nº 05/06 claramente não possui natureza interpretativa, pois modifica a legislação ao afastar o direito à manutenção do crédito de IPI aos produtos imunes.

2.2.14 Não havendo dúvidas quanto às disposições da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF nº 33/99, não há falar em interpretação, pois o ADI nº 05/06 não pode "interpretar" inovando algo que está claríssimo nos referidos diplomas.

2.2.15 Logo, sequer há espaço para a edição de um ato normativo cuja finalidade é exclusivamente interpretativa. Viola o senso comum afirmar que a expressão "inclusive imunes" prevista no art. 4º da IN SRF nº 33/99 deve ser esclarecida por possuir sentido ambíguo. Assim sendo, se a única função do ADI é esclarecer a legislação, e isso sequer poderia ser feito, o ADI não é interpretativo e, conseqüentemente, não produz efeito algum porque sua função não lhe permite inovar a legislação permanecendo os efeitos da IN SRF nº 33/99.

2.2.16 Afastada a natureza interpretativa, o referido ato não é aplicável ao caso dos autos, porquanto, conforme previsão do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

2.2.17 Segundo o princípio da legalidade, somente a lei pode instituir ou majorar tributos. Ao implicar em majoração de tributo, o ADI SRF nº 05/06 possui natureza modificativa, violando o art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que isso somente poderia ser feito por meio de lei que alterasse a redação do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

(...)

Liminarmente, imperioso que se reconheça a exata finalidade para a qual a Instrução Normativa SRF nº33/99 foi editada. Tal como claramente disposto no mesmo artigo 4º da IN, onde são mencionados os produtos imunes, o comando infra-legal ali presente destina-se a regulamentar o *“direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPF”*.

Foi no intento de regulamentar a apuração do Imposto, que terminou por acrescentar na relação de produtos nos quais as MP, PI e ME adquiridos seriam empregados, os produtos imunes, que não estavam especificados no artigo 11 da Lei a que se propunha regulamentar.

A esse respeito, mister que se reconheça a incompetência da Administração para legislar sobre os critérios de apuração da base de cálculo dos tributos, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 17/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 08/07/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 02/07/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Em consequência, o comando contido no artigo 4º da Instrução Normativa nº 33/99 transborda sua competência ao incluir dentre os produtos que ensejam a manutenção do crédito decorrente da aquisição de insumos, aqueles classificados como produtos imunes, na medida em que estes não estavam contemplados na Lei 9.779/99, restando a consequência do ali disposto, a meu ver, limitada àquela prevista no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Por força do comando legal acima transcrito, entendo que a Administração está impedida de cobrar da litigante qualquer tipo de penalidade, assim como de proceder à correção do valor ou à exigência de juros em relação a eventual saldo devedor apurado.

De resto, no que concerne ao Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, parece-me que a intenção da Administração foi, de fato, no sentido de esclarecer a razão para a inclusão de produtos imunes no texto da Instrução Normativa nº 33/99.

A inclusão que, *a priori*, parece ser completamente desarrazoada, encontra provável justificativa na intenção de preservar às empresas exportadoras o direito à manutenção dos créditos na aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos imunes.

É que a imunidade concedida aos produtos exportados não se confunde com a imunidade objetiva, identificada com o produto em si. A manutenção dos créditos na aquisição de insumos empregados em produtos exportados constitui-se em verdadeiro incentivo à exportação, não cabendo qualquer tipo de ilação quanto à pertinência do lançamento credor.

Ao intentar resguardar tal direito, a IN 33/99 terminou por provocar certa confusão, cujos efeitos tentou-se aplacar com a edição do ADI 05/06. Esse, contudo, seja ou não reconhecido como de caráter interpretativo ou não, não tem, segundo entendo, o efeito de afastar o disposto no artigo 100 do CTN, acima transcrito.

Por todo o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado pela recorrente, para excluir a incidência de juros sobre o saldo devedor não extinto com o crédito do contribuinte não reconhecido no presente processo.

Sala de Sessões, 08 de julho de 2001.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.